



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 006 /2019**

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 – 13h 30 min.

**PROCESSO Nº: 1/5322/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.13148-4**

**RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**CGF: 06.612097-7**

**CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA**

**EMENTA:** OMISSÃO DE ENTRADA em operação tributada. Levantamento de estoque de mercadorias com o uso da ferramenta auditor eletrônico. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. A julgadora singular deixou de apreciar argumento citado na defesa, havendo neste caso supressão de instância, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **Nulidade da decisão de 1ª Instância com o RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento com amparo legal no Art. 83 da Lei 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – AUDITOR ELETRÔNICO – NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

**RELATÓRIO:**

Na peça basilar sob análise está expresso pela autoridade fiscal que no exercício 2013 a empresa adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 365.567,08 (Trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos), infração caracterizada como omissão de compras.

Nas Informações Complementares o agente fiscal relata os procedimentos de fiscalização, esclarecendo que a auditoria fiscal foi desenvolvida através do método de Análise Fiscal, com base nos arquivos eletrônicos (EFD) do contribuinte, de acordo com o estabelecido no art. 827 do Decreto nº 24.569/97.

Ressalta que foi oportunizado ao contribuinte a análise do levantamento fiscal para apresentação de justificativas válidas em relação à diferença constatada –

Termo de Intimação nº 2017.07832 – entretanto, não houve manifestação da sua parte.

O levantamento fiscal foi entregue ao contribuinte em CD-ROOM contendo: Movimento Diário e Resumo por Produto, Relatório de Agrupamento de Produtos, Resumo Geral, Arquivos da EFD, Arquivos da NF-e, consoante relacionado nas Informações Complementares.

Indica como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, resultando na aplicação da multa de 30%, calculada sobre o montante da omissão de entrada, que equivale a R\$ 109.670,14 (Cento e nove mil, seiscentos e setenta reais e quatorze centavos).

No julgamento singular (fls. 46/49), a autoridade julgadora rejeita a preliminar de nulidade de cerceamento ao direito de defesa, sob o fundamento de que a impugnante não especificou claramente os itens que foram deixados de fora e ainda por que o autuante apresentou a Planilha de Agrupamento de Produtos.

Deixa de acatar também a alegativa de nulidade da impugnante por imprecisão da autuação, diante da clareza do relato da infração, das Informações Complementares bem fundamentada e do levantamento fiscal constante no CD Room.

No mérito, conclui que o contribuinte violou o que estabelece os artigos 139 do Decreto nº 24.569/97, por restar comprovado a omissão de entradas de mercadorias tributadas, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, razão pela qual decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O sujeito passivo apresenta Recurso Ordinário, requerendo NULIDADE da decisão recorrida por falta de fundamentação e objetividade, uma vez que foi omissa quanto à alegativa de falta de demonstrativo dos itens NÃO-AGRUPADOS, causando prejuízo ao exercício de defesa, por não oportunizar a conferência da conciliação realizada pela fiscalização.

Outro ponto levantado diz respeito à lavratura contra o mesmo estabelecimento e mesmo período, dos autos de infração nº 2017.13148-4 e 2017.13146-0, sob o mesmo pressuposto de “omissão de entrada de mercadorias”, examinando ainda que para as mesmas mercadorias, há imputação ao mesmo tempo de entrada e de saídas sem nota fiscal, levando a presunção de vícios no levantamento fiscal.

Reclama que a penalidade aplicada tem caráter abusivo e não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Assessora Processual Tributária na análise das questões recursais, inicialmente demonstra o entendimento de que a julgadora considerou suficiente a demonstração dos itens agrupados, razão pela qual mostra-se frágil esse argumento para declarar nulidade, acrescentando que facilmente poderia o autuado identificar os itens não agrupados por exclusão dos agrupados.

Entretanto, considera que houve supressão de instância que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, pois a julgadora singular deixou de se manifestar quanto o argumento de que no período fiscalizado foram lavrados o AI nº 2017.13146 e 2017.13148 que se referem respectivamente à omissão de entradas e de saídas, sugerindo distorções no levantamento fiscal.

Com base no que determina o § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, firma o entendimento de que não pode a julgadora afastar a aplicação da penalidade sobre o fundamento de caráter abusivo ou de ferir o princípio da proporcionalidade, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Ao final, opina para que se conheça o Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para que o processo retorne à Primeira Instância para novo julgamento.

É o RELATÓRIO.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A demanda fiscal retratada se refere à omissão de entradas constatada em levantamento quantitativo de estoques, cujos dados utilizados foram extraídos da EFD – Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte, dos documentos fiscais de entrada e saída, dos inventários inicial e final,

O agente fiscal detalha a metodologia utilizada, destacando que realizou agrupamentos de produtos com a mesma descrição, mas que possuíam códigos diferentes, conforme relatório por ele produzido e entregue em conjunto com os demais documentos que deram suporte ao auto de infração.

Insta salientar que o agente fiscal utilizou a ferramenta auditor eletrônico, procedendo a importação das informações dos arquivos EFD, das notas fiscais de entrada e saída e inventários.

A Recorrente demonstra sua insatisfação da decisão singular, reclamando que a julgadora singular não fundamentou objetivamente o fato de não ter o agente fiscal fornecido um relatório dos produtos que não foram agrupados, mas apenas do que foram agrupados e que a ausência dessa informação trouxe prejuízo ao exercício de defesa e do contraditório.

Ao analisar a peça de julgamento, constata-se que a julgadora singular em sua abordagem inicial rejeitou a preliminar de nulidade arguida nesse sentido, entretanto, entendeu como satisfatória a documentação entregue pelo agente fiscal, em especial a Planilha de Agrupamento de Produtos.

Assim, não há como ser acatada a preliminar de nulidade, uma vez que o contribuinte com base na planilha de produtos agrupados, por exclusão poderiam identificar os “não-agrupados”, conferindo a exatidão do levantamento fiscal e caso constatada alguma inconsistência ou necessidade de agrupamento de novos produtos, apresentar essa questão na impugnação.

A Recorrente levanta a possibilidade de vícios ou falhas no levantamento fiscal, em razão de existir para o mesmo período fiscalizado e para as mesmas mercadorias, os AI's de nº 2017.13146 e 2017.13148, com base nesse fato requer a nulidade por falta de clareza quanto aos pressupostos fáticos e legais, que prejudica o pleno exercício de defesa.

Na forma exposta pela Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 284/2018 (fls. 74 e 75), de fato, a julgadora singular não enfrentou a

preliminar de nulidade suscitada nesse sentido, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento em parte do Recurso Ordinário, visto que não se conhece do recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Na sequência, deve ser declarada NULA a decisão singular, ante a constatação de que não houve manifestação sobre argumento constante da impugnação e, em ato contínuo, determinar o RETORNO DO PROCESSO à instância de origem para que se proceda a novo julgamento, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

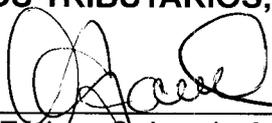
É o VOTO.

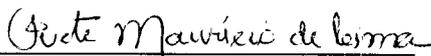
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** Interbelle e Comércio de Produtos de Beleza Ltda e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**DECISÃO:**

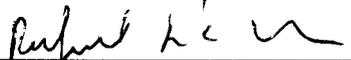
A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, com relação ao recurso interposto, deliberar nos seguintes termos: Por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário. Não se conhece do recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Na sequência, resolve declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre argumento constante da impugnação e, em ato contínuo, resolve ainda determinar o RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

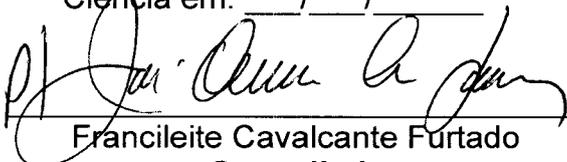
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2019.** 27/03/19

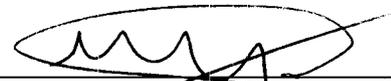
  
 Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**Presidente da 4ª Câmara**

  
 Ivete Maurício de Lima  
**Conselheira relatora**

  
 José Augusto Teixeira

  
 Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**  
 Ciência em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

  
 Francileite Cavalcante Furtado  
**Conselheira**

  
 Fredy José Gomes de Albuquerque

**Conselheiro**



---

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**Conselheiro**

**Conselheiro**



---

Fernando Augusto de Melo Falcão  
**Conselheiro**